

MARIA DORES ARAÚJO DE FARIAS MACHADO

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

C. N. P. J: 23.043.017/0001 – 21

INS. EST. 19.563.322-9

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – CEP: 64003-460 - Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083

Teresina (PI), 17 de Maio de 2024.

A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERESINA - PI

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 02 (RELANÇAMENTO) DO PREGÃO Nº 37/2023/SLC/DL,
PROCESSO SEI Nº 00002.002351/2023-30

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEADPREV – DO ESTADO DO PIAUÍ

Eu, Vicente de Paula Lopes Machado, RG: 680.938 – Pi – CPF: 273.822.903-44, representante da Empresa, Maria das Dores Araújo de Farias Machado (L L Comércio de Inoformática e Escritório), inscrita no CNPJ sob nº 23.043.07/0001-21 – Teresina – Pi – devidamente identificado como Licitante no Pregão Supra citado, do Sistema Licitações – e, por intermédio do seu representante legal, com fulcro no Art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93, art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, anexo do Edital – Termo de Referência do presente Ato convocatório, interpor: Pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

Ocorre que, o presente instrumento convocatório agrupa seus objetos divididos em Lotes, sendo: 1,2,3,4,5,6,7,8 e 9

Tal fato demonstra um direcionamento licitatório, restringindo consideravelmente a participação no presente certame dos licitantes, não sendo tal fato, justificável, uma vez que os itens possuem naturezas divergentes, pois nem todas as Empresa licitantes comercializam todos os produtos expostos nos referidos Lotes, devendo assim, serem agrupados em itens, a fim de que não se frustre o princípio basilar da ampla concorrência do processo licitatório, como será demonstrado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO DIREITO

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para a apresentação de impugnação ao edital dar-se em até 03 (três) dias ÚTEIS antes da data fixada para a abertura da sessão, qual seja 29.05.2024. Assim a presente peça processual é plenamente tempestiva, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida

O DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

Um processo licitatório, no qual se busca garantir que seja cumprido o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, juntar em LOTES causa explicitamente um direcionamento e restrição ao certame, onde empresas que não trabalham com determinado produto e que poderiam optar por concorrer e oferecer a proposta mais vantajosa ao órgão licitante para um dos itens, ficam implicitamente impossibilitadas por estes estarem agrupados.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 11º Lei 14.133/2021, que veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083 - CEP: 64003-460

MARIA DORES ARAÚJO DE FARIAS MACHADO

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

C. N. P. J: 23.043.017/0001 – 21

INS. EST. 19.563.322-9

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – CEP: 64003-460 - Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; Corroborando, tem-se na mesma Lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta (justificativa), por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Deve haver pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares com aquela exigência ou informações adicionais pela Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato com a restrição imposta. Assim, extrai-se que agrupar seus objetos licitatórios em lotes/grupos pela simples conveniência, não se justifica, indo de confronto direto ao referido artigo 11º da Lei 14.133/21, que é claro em seu texto em vedar quaisquer condições que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é este critério de licitação por lote, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93. O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083 - CEP: 64003-460

MARIA DORES ARAÚJO DE FARIAS MACHADO

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

C. N. P. J: 23.043.017/0001 – 21

INS. EST. 19.563.322-9

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – CEP: 64003-460 - Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083

deve ser a regra, deixando a licitação por lote como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083 - CEP: 64003-460

MARIA DORES ARAÚJO DE FARIAS MACHADO

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

C. N. P. J: 23.043.017/0001 – 21

INS. EST. 19.563.322-9

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – CEP: 64003-460 - Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083

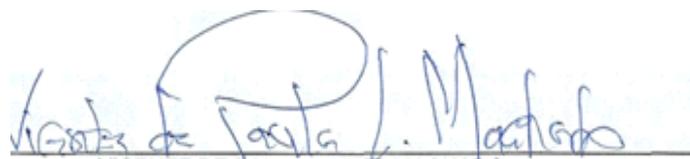
independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

Portanto, ao se licitar por lotes, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se os objetos licitatórios, pois segundo Justen Filho, "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

A viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala.

Diante do exposto, requer que sejam desagrupados os itens, a fim de que não se fira o princípio da isonomia, e da ampla concorrência, e de maneira que não se restrinja o certame aos licitantes, e possa ser concorrida por um maior número de empresas e não comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível. Diante do exposto, requer que seja julgado totalmente PROCEDENTE a presente impugnação, e a consequente RETIFICAÇÃO do Edital licitatório, para fins de que haja o devido prosseguimento do feito.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento



VICENTE DE PAULA LOPES MACHADO
RG: 680.938 - PI - CPF: 273.822.903-44

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

Rua Paraíba nº 1466 – Bairro: Pirajá – Telefones: 9 9402-8866 e 9 9513-1083 - CEP: 64003-460